

**OS “SENHORES DOUTORES OUVIDORES DA COMARCA DA PARAÍBA” E
OS “SENHORES JUÍZES E OFICIAIS DO SENADO DA CÂMARA DO
NATAL”: A PRÁTICA JUDICIAL NA CAPITANIA DO RIO GRANDE (1701-
1759)¹.**

Kleyson Bruno Chaves Barbosa

Doutorando em História – UFF

k_b_chaves@yahoo.com.br

No ano de 1685, o capitão-mor da capitania da Paraíba, Antônio da Silva Barbosa, escrevia ao rei de Portugal sobre a necessidade de que a capitania que ele governava tinha de ser assistida por um ministro letrado. Segundo ele, o auxílio de um representante da justiça, tornaria, inclusive, o seu próprio governo mais suave, evitando as “exorbitâncias” ou, em outras palavras, delitos que vinham ocorrendo naquela localidade, e, assim, este território seria mais bem gerido e servido em nome do rei².

Nesse contexto, o juiz letrado mais próximo territorialmente da cidade da Paraíba era aquele que se localizava na capitania de Pernambuco, e, portanto, o capitão-mor Antônio da Silva Barbosa encontrou como solução para este dilema propor que o ouvidor geral de Pernambuco pudesse correger também na capitania da Paraíba, recebendo para isso uma comissão financeira, além da que já recebia para atuar em Pernambuco. Entretanto, em consulta, os conselheiros ultramarinos no ano seguinte, 1686, deram como parecer ao rei que a forma mais eficiente de se evitar os delitos que eram cometidos na capitania, e principalmente, a falta de investigação destes, não era por meio da vinda do ouvidor geral de Pernambuco à Paraíba. Para os conselheiros, a distância entre Olinda e a cidade da Paraíba atrapalharia o próprio funcionamento da administração da justiça no local principal para o qual o ouvidor geral de Pernambuco havia sido nomeado, ao ter que se ausentar para correger também na Paraíba. Dessa

¹ Este texto corresponde às ideias principais constantes na introdução do capítulo 3 da tese em andamento na Universidade Federal Fluminense, orientado pela professora Maria Fernanda Bicalho.

² CONSULTA do Conselho Ultramarino, ao rei D. Pedro II, sobre a carta do capitão-mor da Paraíba, Antônio da Silva Barbosa, solicitando ouvidor letrado para a capitania ou ir a ela em correição o ouvidor-geral de Pernambuco. AHU_CU_014, Cx. 2, D. 144.

forma, o melhor seria o rei nomear um juiz letrado próprio para a capitania da Paraíba³, solucionando, assim, um problema, e, não criando dois.

Sobre esta questão, o procurador da Coroa informou que “todo o acto de fazer justiça hera útil à conservação das Monarquias”, em referência ao pedido do capitão-mor da Paraíba, corroborando com a ideia em se aceitar que o ouvidor de Pernambuco também corregesse na capitania da Paraíba, e, atendesse aos seus moradores⁴. Conforme afirmado por Arno Wehling, “o exercício da autoridade e do poder tinha entre um de seus atributos – o principal, se acreditarmos no discurso dos monarcas – exatamente o dever de julgar, como forma de restabelecer o equilíbrio sempre que perturbado” (2017, p. 15). Assim, depreende-se o valor que o ato de “fazer justiça” mencionado pelo procurador da Coroa tinha para “a conservação das monarquias”. Esta era uma prerrogativa do próprio rei, vista como uma das mais importantes, vinculada à ideia de que julgar era de fato governar (HESPANHA, 2015, p. 43) (ALMÔEDO, 2017, p. 22), o que se revelava como fundamental para a administração dos territórios coloniais, nos quais o rei compartilhava esse seu poder com os seus magistrados.

Segundo Nuno Camarinhas, “a criação de uma judicatura régia promete terminar com a má administração da justiça”. Para o autor, nas colônias, a situação era semelhante, e a criação de novas circunscrições judiciais representava libertar as populações locais da má justiça, vinculada ao exercício dos juízes leigos, representado pelos juízes ordinários das Câmaras (2010, p. 58). Assim, entende-se o apelo dos conselheiros e do procurador da Coroa em se aprovar a criação de uma ouvidoria ou a assistência de um juiz letrado na Paraíba. E, de fato, o parecer dos conselheiros para se criar uma ouvidoria na Paraíba foi o que surtiu efeito, e em 1687 a capitania da Paraíba já contava com um ouvidor-geral próprio (MENEZES, 2005, p. 64)⁵, Diogo Rangel de Castel Branco, sendo, portanto, o primeiro ouvidor nomeado para a Comarca da Paraíba, tendo sido estendido seu mandato até o ano de 1695.

³ Idem.

⁴ Idem.

⁵ Segundo Mozart Menezes, a jurisdição da ouvidoria da Paraíba foi criada em 25 de janeiro de 1688. Entretanto, conforme afirmado por Yamê Paiva, a decisão para se criar a ouvidoria da Paraíba e a nomeação do ouvidor ocorreu já em 4 de dezembro de 1687, ano que nesta tese também foi adotado para considerar a criação desta ouvidoria. (MENEZES, 2005, p. 64) (PAIVA, 2012, p 84).

Sobre a criação da ouvidoria da Paraíba, Mozart Menezes trouxe importantes informações do contexto que explicam o porquê de o rei acatar os pedidos de criação dessa ouvidoria. Entre os motivos, estava o controle da Provedoria da Fazenda Real da Paraíba por uma família ao longo dos anos, os Quaresma Dourado, com suas redes de influências, dos quais Salvador Quaresma Dourado que assumiu a provedoria em 13 de fevereiro de 1682 era acusado de utilizar o cargo para além das competências que lhe eram exigidas e jurisdições permitidas, causando as chamadas exorbitâncias e usurpações do poder, além de humilhações realizadas aos moradores da capitania. Sem existir uma ouvidoria na Paraíba no momento, Salvador Quaresma aproveitava-se, inclusive, da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, e da Alfândega da Paraíba, para agir a seu bel prazer. Portanto, entendia-se que se fazia necessário a criação de uma ouvidoria, que freasse seus impulsos, poderes, e crimes sem averiguações, ao se rivalizar o poder com um ministro letrado, que resultaria na consequente perda de competências que os provedores até então tinham acumulado (2005, p. 86-96). Ademais, outras instâncias, como governadores, também rivalizavam com os provedores, e, até os próprios moradores solicitavam ao rei desde 1675 um ouvidor letrado “dado o frequente abuso de poder por parte dos governantes e homens poderosos da terra” (PAIVA, 2012, p. 85)⁶. Portanto, Mozart Menezes concluiu que a criação da ouvidoria da Paraíba seria resultado de dois motivos: as constantes reclamações no Conselho Ultramarino de abusos por parte de Salvador Quaresma, que deveriam ser freados; como as crescentes práticas de crimes que ficavam impunes e sem “justiças” (2005, p. 86-96).

A partir de cartas expedidas pelo primeiro ministro letrado na Paraíba ao Conselho ao longo do seu tempo de mandato, e, em específico, bem no seu início, percebe-se que embora se tenha nomeado um ouvidor-geral para a Paraíba, ainda existiria uma confusão sobre qual seria o território de jurisdição para a atuação dele, assim como a extensão da sua Comarca, que teria a sede na cidade da Paraíba. Anteriormente, as capitanias de Itamaracá, Paraíba e Rio Grande pertenciam no aspecto judicial mais diretamente aos ouvidores-gerais da cabeça do Estado do Brasil, a Bahia,

⁶ Segundo Yamê Paiva, nos arquivos do Conselho Ultramarino desde 1675 os moradores da Paraíba solicitavam um ministro letrado. Nesse período, “existe na capitania um ouvidor de capa e espada, e sem letras, nomeado pelo escrivão”, o que indica segundo a autora que antes mesmo da criação da ouvidoria da Paraíba, existiam ouvidores que assistiam nesta localidade. (PAIVA, 2012, p. 85).

na qual existia o Tribunal da Relação⁷. Entretanto, a reclamação sobre a falta de correições nessas capitanias era uma constante. Com a nomeação do ouvidor da Paraíba, em 1687, tais áreas foram pleiteadas para compor e fazer parte do território de jurisdição de uma Comarca da Paraíba, e, que de fato, vieram a ser incorporadas a ela. Entretanto, a nomeação de um ouvidor para uma ouvidoria da Paraíba e a criação de uma comarca não significaram que aqueles que estavam inseridos nesse raio de jurisdição a aceitassem de bom grado e concordassem com ela ao longo do tempo.

Os ouvidores da Paraíba ao longo dos anos, e, em especial, Castel Branco, encontraram resistências para corregerem na Capitania de Itamaracá, que era uma capitania donatarial. Em 1689, por exemplo, Castel Branco foi impedido pelo capitão-mor de entrar na vila de Goiana. E, em 1693, quando o ouvidor da Paraíba já havia sido renomeado para o cargo, ele se questionava ao rei se devia continuar a correger em Itamaracá como fazia há anos, visto que o marquês de Cascais, recém-empossado nesta capitania, após conseguir a reversão da capitania da Coroa para sua posse donatarial, demonstrava resistência para a correição nesta localidade⁸. Sobre isto, Yamê Paiva afirmou que a atuação do ouvidor da Paraíba em Itamaracá resultava em conflitos justamente oriundos das dúvidas sobre o poder e a dilatação da jurisdição deste novo cargo criado na Paraíba. Em Itamaracá, por ser capitania donatarial⁹, existiria um ouvidor nomeado pelo donatário, que não precisava ser necessariamente letrado, e possuía uma jurisdição mais restrita, enquanto, a partir de então, o ouvidor da Paraíba teria jurisdição em Itamaracá, atuando como um corregedor atuaria no reino. Apesar disto, Paiva destacou que existiram momentos em que o ouvidor da Paraíba também entrava em Itamaracá exercendo além do cargo de corregedor, também o de ouvidor,

⁷ CONSULTA do Conselho Ultramarino, ao rei D. Pedro II, sobre o requerimento do ouvidor-geral nomeado para a capitania da Paraíba, Diogo Rangel de Castel Branco, solicitando provisão para que possa conhecer por apelação e agravo e entrar em correição nas vilas e distritos do Rio Grande e Itamaracá e outras, tal como fazia o ouvidor-geral da Bahia, antes da criação do lugar na Paraíba. AHU_CU_014, Cx. 2, D. 153.

⁸ CONSULTA do Conselho Ultramarino, ao rei D. Pedro II, sobre a carta do ouvidor-geral da Paraíba, Diogo Rangel de Castel Branco, acerca da jornada que fez à capitania de Itamaracá, onde o capitão não deixou entrar com a Infantaria que o acompanhou, e provimentos que passou aos seus oficiais. AHU_CU_014, Cx. 2, D. 160.; CARTA do ouvidor-geral da Paraíba, Diogo Rangel de Castel Branco, ao rei [D. Pedro II], sobre a posse da capitania de Itamaracá ao marquês de Cascais e se há de continuar a tomar conhecimento dos agravos da dita capitania e do Rio Grande, como se fazia até então. AHU-Paraíba, cx. 5, doc. 182.

⁹ Sobre a capitania de Itamaracá, e os constantes litígios envolvendo a Coroa e os donatários desta capitania, ver (BARBALHO, 2009).

quando nomeado pelo próprio donatário ou nos momentos em que Itamaracá estava em posse da Coroa portuguesa (ambos os cargos, corregedor e ouvidor, entendidos na acepção que se fazia em Portugal) (PAIVA, 2012, p. 87-88).¹⁰

Dessa forma, uma primeira ideia que se desenvolveu ao longo do capítulo 3 da tese, a partir, principalmente, da documentação analisada da Coleção Resgate referente ao conteúdo do Arquivo Ultramarino à Capitania da Paraíba, é de que o cargo de ouvidor da Paraíba, assim como o seu território de jurisdição eram frágeis. A circunscrição da Comarca da Paraíba não era algo dado, mas constantemente questionado, inclusive pelos poderes locais, alguns com mais frequência, e, outros, nem tanto. Além de Itamaracá e Rio Grande, a capitania do Ceará passou a fazer parte da Comarca da Paraíba, por ordem do rei para que o ouvidor da Paraíba nela fizesse correição desde 1708, sendo confirmada a decisão em 1711 (PAIVA, 2012, p. 86). Entretanto, a partir de 1723, o Ceará passou a contar com uma Ouvidoria própria, tendo sido reduzida a área de circunscrição dessa Comarca (MENEZES, 2005, p. 64). Conforme citado, a capitania donatária de Itamaracá também era um constante foco de incerteza para as correições dos ouvidores da Paraíba.

Aliás, não só a extensa área de circunscrição, que englobava quatro capitanias, mas o próprio cargo de ouvidor era questionado por poderes locais, fossem camarários ou não, ou até representantes régios como o capitão-mor da Paraíba ou o capitão-mor do Rio Grande, ou ainda, o governador de Pernambuco, que embora a capitania da Paraíba tenha sido anexada à de Pernambuco apenas em 1755, o governante desta última exercia um papel de centralidade e interferência nesses espaços das Capitanias do Norte. Percebeu-se que ao longo dos anos, os ouvidores da Paraíba precisavam reafirmar suas posições, seus poderes, suas funções, suas jurisdições, seus

¹⁰ Segundo Nuno Camarinhas, em Portugal, a Comarca era território de jurisdição do corregedor, já a ouvidoria era jurisdição do ouvidor, ambos os cargos representantes da justiça de segunda instância, sendo o primeiro representante régio nos territórios da coroa, e, o segundo, em territórios administrados por um donatário. O corregedor era responsável por inquirir juízes ordinários, tutelar o governo e a administração financeira dos concelhos, inspecionar equipamentos públicos, processar criminosos, fiscalizar eleições municipais, salvaguardar as prerrogativas reais, entre outras atribuições. Ademais, visitava as cidades e aldeias de sua jurisdição, a chamada “correição”, vistoriando a execução da justiça pelos magistrados subalternos (CAMARINHAS, 2010, p. 54). Quando se reporta para a colônia, nota-se que estas eram atribuições dos ouvidores, que acumulavam as funções de corregedores do reino, controlando vastos territórios e servindo também como instâncias de recursos contra as sentenças de juízes ordinários das Câmaras que compunham uma determinada Comarca. Assim, a Coroa portuguesa optou por instituir Comarcas com ouvidores na América portuguesa, diferentemente do reino que existiam cargos distintos de ouvidores e corregedores.

direitos adquiridos em relação a emolumentos, propinas, etc, entre outros elementos, jogando com diversas autoridades, para melhor exercer sua função de ministro da justiça. Tudo isto se relacionava também devido a um contexto de constantes rearranjos jurisdicionais de criações de novas circunscrições judiciais, como a do Ceará, em 1723, a anexação de Itamaracá a jurisdição da Ouvidoria geral de Pernambuco, entre os anos de 1752-1754, ou de anexações políticas-militares, como a da capitania do Rio Grande, em 1701, e da capitania da Paraíba, em 1755, à capitania de Pernambuco (MENEZES, 2006, p. 17-23).

Para Mafalda Soares e Antônio Nunes Castro, a territorialização da justiça na colônia se processou de forma lenta e heterogênea, todavia, ao longo da primeira metade do século XVIII, ocorreu um aceleração na sua estruturação. Esse ritmo mais lento explicava-se porque os espaços coloniais eram conhecidos de forma gradual, e, à medida que dinâmicas administrativas eram instauradas, fazia-se necessário a regulação do cotidiano pelo direito, que, por sua vez, se respondia com a montagem de estruturas judiciárias (CUNHA, NUNES, 2016) (CAETANO, 2016). Sobre isto, Avanete Sousa destacou que os magistrados régios trabalhavam em uma Comarca, que, por ser extensa, os impedia de atuar de forma mais contundente em todas as Câmaras que compunham essa circunscrição e de aplicar as diretrizes políticas régias de forma uniforme, resultante da limitação física de locomoção (SOUSA, 2005, p. 316). Isto se tem percebido no caso do extenso território da Comarca da Paraíba. O ouvidor da Paraíba, como figura central judicial deste território, interagiu com diversas instâncias, conhecia aos poucos tais povoações por meio das correições, e, respondia as demandas de localidades que iam crescendo e que clamavam por justiça e maior segurança judicial.

Assim, a malha judicial na colônia a partir da segunda metade do século XVII passou por uma maior difusão, acompanhada pelo crescimento econômico e de importância destes territórios, resultando no envio de mais funcionários pela Coroa para administrar a justiça e a fazenda. Segundo Nuno Camarinhas, a partir de fins do século XVII, o Brasil passou a contar com nomeações regulares e sistemáticas para as nomeações de ouvidores, adentrando o século XVIII com um grande crescimento do seu aparelho judicial (2010, p. 123). Para Antônio Filipe Caetano, quanto às Capitânicas do Norte, e as localidades que possuíam jurisdição judicial existia a Comarca das Alagoas,

que não possuía estatuto de capitania, mas também o caso da Capitania do Rio Grande que não possuía uma ouvidoria própria, mas como visto, era integrante de uma Comarca, a da Paraíba, que ia para além das fronteiras da capitania da Paraíba. Nas Capitânicas do Norte, criaram-se as ouvidorias de Pernambuco, em 1653, seguidas da Paraíba, em 1687, Alagoas, em 1712, Ceará, em 1723, Goiana, em 1789, Crato, em 1815, e, Rio Grande, apenas em 1818 (CAETANO, 2016) (CAETANO, 2018).

Desse modo, percebe-se o quão complexas eram essas relações espaciais estabelecidas entre as Capitânicas do Norte, onde áreas de jurisdição de acordo com as instâncias administrativas, judiciais, econômicas, político-militares, entre outros, se intersectavam e ultrapassavam os limites das capitânicas citadas, e, que precisam ser consideradas quando se analisam as relações dos ouvidores das Paraibas com diversas outras instâncias dessas capitânicas. Outro ponto que se vincula a este, e precisa ser mencionado, foi apontado por Virgínia Almôedo, quando tratou das mudanças administrativas, políticas, judiciais, entre outras, na capitania de Pernambuco, ao longo dos séculos XVI-XVII, adentrando o século XVIII. Para ela, tais reconfigurações circunscricionais não resultavam apenas do poder de reis e rainhas, “mas respondeu também aos desejos e necessidades dos seus ‘súditos’ de todos os recantos do vasto império” (2017, p. 45), algo que também se procurou pontuar na tese.

Se a documentação envolvendo o cargo de ouvidor da Paraíba do Arquivo Histórico Ultramarino referente à capitania da Paraíba transmite a ideia de que tanto o cargo como a sua área de circunscricão não era algo dado, estabilizado, mas frágil, e que precisava de uma constante afirmação e reafirmação de suas prerrogativas, ao se voltar para a documentação local da Câmara da cidade do Natal, tem-se uma visão diametralmente oposta a esta. A partir da correspondência trocada entre os ouvidores da Paraíba e os camarários da cidade do Natal, percebe-se que para os camarários, os ouvidores da Paraíba eram figuras e representantes régios fortes, respeitados, e, até consolidados, enquanto instância legal e jurídica. Embora pudesse haver resistências por sua parte, as palavras e os provimentos deixados por esses ouvidores ao poder local da cidade do Natal eram tidos e vistos como de autoridade que deveria ser cumprida. Portanto, uma segunda ideia desenvolvida ao longo do capítulo 3 da tese, é que, ao se focar nas relações entre os ouvidores e um poder local, no caso do Rio Grande do Norte,

redimensionando o olhar dessas relações e jogos de poder das Capitanias do Norte, uma figura que ao mesmo tempo poderia ser frágil, era vista em um âmbito local, como forte, e, inclusive, intermediadora, da qual os camarários de Natal recorriam constantemente não só para gerir o dia-a-dia, indo das dúvidas mais simples, até conflitos mais intensos como os relacionados ao capitão-mor do Rio Grande.

Anteriormente à criação da Comarca da Paraíba, a capitania do Rio Grande pertencia mais diretamente na esfera judicial à Bahia, sede do governo-geral do Estado do Brasil, estando à disposição dos ouvidores-gerais da Bahia, responsáveis por emitir posturas e provimentos para esta capitania¹¹. A partir dos termos de vereação da Câmara da cidade do Natal, percebeu-se que pelo menos desde 1671, o governador geral do Brasil nomeava para o período de um ano um “ouvidor e auditor de gente de guerra da capitania do Rio Grande”¹². Este não era um ouvidor de Comarca, e não era necessariamente letrado, mas era nomeado pelo governador geral do Brasil para atuar por apenas um ano na capitania do Rio Grande, relacionado, principalmente, aos casos de delitos cometidos por militares ou pelo capitão-mor do Rio Grande, abrindo devassas, e, inclusive, de oficiais ligados à justiça que cometessem excessos¹³. No ano de 1683, por exemplo, constata-se em um termo de vereação que Simão Pita Porto Carreiro, além de ouvidor, também fora nomeado Provedor dos Defuntos e Ausentes da capitania do Rio Grande, entretanto, ele não era um ouvidor letrado, e suas competências, portanto, eram reduzidas¹⁴.

Sabe-se, conforme já apontado, que existiam constantes reclamações na capitania da Paraíba sobre a “falta de justiças” e correições naquela localidade, devido à distância desta à Bahia, e, portanto, nomeou-se um ouvidor letrado para a Paraíba, Diogo Rangel de Castel Branco, que, também veio a se tornar o primeiro ouvidor-geral da capitania do Rio Grande, visto que esta passou a fazer parte da recém-criada Comarca da Paraíba, em 1687. A partir de então, a prática judicial da capitania do Rio

¹¹ Catálogo dos Livros de Termos de Vereação da Cidade do Natal (1674-1823). Documentos 0201. fls. 050; 0208, fls. 052v-053.

¹² Catálogo... Documento 0012. fls. 006v-007v. Segundo Nuno Camarinhas, “os auditores da gente de guerra tinham a tutela dos militares de uma província ou mesmo, durante os períodos de guerra, de um corpo militar (a arma ou um regimento, por exemplo). Julgavam em primeira instância os feitos dos militares estacionados em cada província”. (2010, p. 105-106).

¹³ Catálogo... Documento 0013. fls. 007v-008.

¹⁴ Catálogo... Documentos 0123, fls. 054v-055; 0216, fls. 055v.

Grande entrou em uma nova etapa, e, durante todo o século XVIII, os camarários da cidade do Natal, assim como a prática judicial neste território esteve diretamente relacionada com a cabeça da Comarca da qual estavam integradas, que era a cidade da Paraíba, na qual o ouvidor residia.

A partir da nomeação de Castel Branco, os camarários de Natal passaram a receber constantemente provimentos de um ministro letrado, que alteravam e interferiam diretamente no funcionamento e no gerenciamento do cotidiano colonial da capitania do Rio Grande, sobre os mais variados aspectos, fossem urbanos, econômicos, administrativos, fazendários, entre outros. O ouvidor devia constantemente fiscalizar as ações dos camarários, realizando correições, que resultavam em provimentos, orientações e decisões para serem observadas e cumpridas, e, para que as ações dos camarários pudessem se tornar mais próximas do que estava escrito nas Ordenações¹⁵. Ao mesmo tempo, os camarários do Natal viam na figura do ouvidor uma autoridade para sanar suas dúvidas sobre estes diversos aspectos do cotidiano, dando-lhes respaldo legal e jurídico para suas deliberações, frente a oposição de outras instituições régias que atuavam localmente na capitania do Rio Grande, como a do capitão-mor. Ademais, a elaboração dos pelouros para a escolha de oficiais camarários de Natal devia ser acompanhada e fiscalizada pelo ouvidor da Paraíba, assim, como os eleitos só podiam ser empossados depois de receberem as cartas de usança, estas emitidas pelo ouvidor.

Assim, a prática judicial na capitania do Rio Grande como um todo, em fins do século XVII, e durante todo o século XVIII, acompanhou de perto a experiência e a troca de informações do que estava sendo requerido, pleiteado, implantado ou questionado na Comarca da Paraíba. Tem-se, portanto, uma terceira ideia, que também se discutiu ao longo do capítulo 3, que foi de que a implantação da justiça na capitania do Rio Grande, com a criação de juizes de vintena nas povoações desta capitania, assim como com a criação do julgado do Assú, e, inclusive, as correições realizadas pelos camarários da cidade do Natal, além de outras atividades, eram influenciadas diretamente pelo que se praticava e ia sendo implantado na capitania da Paraíba, ou, inclusive, servindo de modelo para que se fosse rejeitado. Nota-se, por exemplo, a constante referência à povoação do Piancó, no sertão da Paraíba, que já contava com um

¹⁵ Catálogo... Documentos 0384, fls. 107v; 0387, fls. 108v; 0391, fls. 109v-110; 0395, fls. 110v; 0398, fls. 111v; 0403, fl. 113v; 0421, fls. 119-119v; 0451, fls. 130v.

juiz ordinário próprio desde 1711, como modelo de referência para quando se pretendeu criar o julgado do Assú, no sertão da capitania do Rio Grande, na década de 1750¹⁶. Áreas que eram corrigidas pelos ouvidores da Paraíba ao longo dos anos, e, que, dialogavam entre si, e serviam de referência para o “fazer da justiça” em uma Comarca extensa, e, que, à medida que o tempo avançava, passava a contar com maiores demandas judiciais das populações que nela estava englobada.

Nos termos de vereação dos camarários da cidade do Natal, na correspondência trocada entre estes últimos e os ouvidores da Paraíba, e, também nas cartas dos ouvidores ao Conselho Ultramarino, estas três a principal documentação analisada, pôde-se tratar da prática judicial na Comarca da Paraíba, com ênfase especial, na relação dos ouvidores da Paraíba com o poder local da capitania do Rio Grande. Entretanto, ao longo das várias situações analisadas, percebe-se que a prática judicial na Comarca era realizada no travamento de jogos relacionais que envolviam diversos poderes locais, em várias povoações, e, também com outras figuras institucionais que afetavam no “fazer da justiça”, como o capitão-mor da Paraíba, o capitão-mor do Rio Grande, os donatários de Itamaracá, e, até o governador de Pernambuco.

Esta é uma consideração relevante que Stuart Schwartz já havia realizado na década de 1970, com o seu pioneiro *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial*, ao estudar o Tribunal da Relação da Bahia. Para ele, o governo e a sociedade colonial eram estruturados por meio de dois sistemas de organização que se interligavam. Um primeiro sistema era “uma administração controlada e dirigida pela metrópole, caracterizada por normas burocráticas e relações impessoais, vinculava indivíduos e grupos às instituições políticas do governo formal”; que estava paralelo a “uma rede de relações primárias interpessoais, baseada em interesses, parentescos e objetivos comuns, a qual, embora não menos formal em certo sentido, não contava com o reconhecimento oficial”. Dessa forma, Schwartz detectou que os desembargadores do Tribunal Superior da Bahia, magistrados reinóis enviados à colônia, embora não devessem se envolver nas relações coloniais, se “abrasileiraram”, ao tecer importantes ligações com as principais

¹⁶ Registo de hua carta que os officiaes da Camara escreverão ao Senhor Governador e Capitam Geral de Pernambuco em resposta de outro que o dito lhe escreveo com hua ordem que Sua Magestade em que os mandarão ouvir que atras esta repetida neste livro a folhas 267. Fundo documental do IHGRN. Caixa 02 de cartas e provisões do Senado da Câmara. Livro 09 (1743 – 1754). fl. 264.

famílias da sociedade colonial, fosse por casamento, ou apadrinhamentos (2011, p. 18)¹⁷.

Portanto, após a obra clássica de Schwartz, diversos trabalhos nos últimos anos tem demonstrado a vinculação dos ouvidores régios com os poderes locais. Nestas pesquisas, nota-se que ao mesmo tempo em que os ouvidores poderiam representar uma figura régia de oposição aos interesses coloniais, também podiam se aliar aos poderes locais, obtendo benefícios e formando ligações vantajosas para ambas as partes envolvidas. Por conta disto, as relações dos ouvidores com os locais se tornam bem mais complexas, e se faz necessário uma análise mais aprofundada das vinculações entre estas diversas instâncias governativas.

Maria Fernanda Bicalho, Virgínia Almôedo e Isabele Mello afirmaram que estes recentes estudos indicam que não havia um padrão, fosse de perfil, regimento ou ordenados em relação os ouvidores presentes em diversos territórios ultramarinos. Para elas, a comparação do exercício dos magistrados em diferentes espaços ultramarinos aponta que a dinâmica local era um forte componente que resultava em diferentes formas de se administrar a justiça régia. Os ouvidores poderiam acumular diversas funções e competências, acumular diferentes ordenados e emolumentos, assim como estabelecer distintas redes, de acordo com a necessidade da região que esses ministros letrados estavam estabelecidos (BICALHO, ALMÔEDO, MELLO, 2017, p. 12-13). Segundo Isabele Mello e Stuart Schwartz, estes novos trabalhos reavaliam e repensam o papel dos magistrados na construção e manutenção do Império português. Para eles, “no jogo de poderes entre as forças reinóis contra os interesses locais na colônia, os magistrados constituíam a espinha dorsal da monarquia, ao mesmo tempo eles formaram um grupo poderoso, cujo interesses eram às vezes independentes”. Portanto, serviam como representantes do poderio imperial, mas também poderiam servir como

¹⁷ Para o caso da Fazenda Real da Nova Espanha, por exemplo, Michel Bertrand destacou que oficiais reais espanhóis que vinham à América desvirtuavam as decisões da Coroa ao se casarem com a elite local. As elites locais da Nova Espanha possuíam uma grande capacidade de integrar e assimilar os recém-chegados. Para Bertrand, a clássica divisão entre criollos e peninsulares é rígida, pois, pelo contrário, na sociedade colonial percebe-se uma dinâmica familiar mais flexível. Por meio do perfil de diferentes estratégias matrimoniais empreendidas por estes oficiais da Fazenda Real, que consistiam em três modos, casamentos com filhas de amigos de profissão, com elites secundárias ou altas elites, nota-se que ocorria uma violação sistemática das ordens que regiam seus matrimônios, e estes espanhóis se integravam às elites coloniais. Assim, os oficiais reais buscavam fortalecer seu poder e se estabilizar nas áreas coloniais. (BERTRAND, 2011).

vetores de grupos ou indivíduos coloniais, o que os coloca em papel destacado para entender o funcionamento do império (2018, p. 57).

Para o caso da ouvidoria da Paraíba, por exemplo, Patrícia Dias, em trabalho monográfico, analisou o caso de Cristóvão Soares Reimão, ouvidor entre 1695 e 1703, e, Yamê Paiva estudou a atuação de Antônio Brededore, ouvidor entre 1787-1802. Patrícia Dias percebeu que dependendo do poder local que Soares Reimão se relacionava nas capitanias englobadas na Comarca da Paraíba, existiam casos tanto de insatisfação, como de solidariedade entre essas instâncias (DIAS, 2011) (DIAS, 2012). Yamê Paiva (2012), por sua vez, enfatizou como Antônio Brededore foi um funcionário régio que esteve em conflitos constantes com diversas autoridades régias, como governadores, provedores, escrivães, oficiais da Câmara, entre outros.

Isabele Mello (2009) já havia percebido, ao estudar a ouvidoria na cidade do Rio de Janeiro, que o exercício da ouvidoria envolvia uma trama de facções políticas com os poderes locais. Para a autora, o cargo de ouvidor era visto como de um funcionário régio, que ao mesmo tempo estava envolvido nas tramas dos bandos locais, podendo ir de relações harmônicas quando os interesses convergiam, ou, o oposto a isto. Nauk de Jesus (2016) afirmou, ao realizar uma análise geral dos últimos trabalhos acerca de justiça no Brasil, que os conflitos entre autoridades eram recorrentes na América portuguesa, com especial destaque para os que estudam ouvidores e se voltam para a administração da justiça. Os conflitos iam para além de questões jurisdicionais, envolvendo formação de redes de poder, vínculos comerciais, queixas de moradores, entre outros aspectos, quando a autora analisou o ouvidor João Antônio Vaz Morilhas, na segunda metade do século XVIII, na capitania do Mato Grosso.

Portanto, a partir de tais percepções, no capítulo 3 da tese sobre os ouvidores da Paraíba, buscou-se demonstrar as variadas possibilidades de interações, conflituosas ou harmônicas, nessa extensa Comarca da Paraíba. No primeiro tópico deste capítulo, discutiu-se a questão sobre o cargo do ouvidor e sua jurisdição serem frágeis, ou, de outro modo, qual jurisdição no período colonial não seria frágil? Constantemente, o ouvidor precisava reafirmar suas prerrogativas, seus ordenados e emolumentos, tinha sua autoridade questionada e até existia intromissões em sua jurisdição, assim como a sua área de atuação. A circunscrição da Comarca da Paraíba

não era algo consolidada. Em um segundo tópico, na relação dos ouvidores da Paraíba com o poder local da capitania do Rio Grande, por outro lado, se discutiu a imagem do ouvidor como intermediador de conflitos a nível local, figura régia quase inquestionável, aquela que garantia respaldo legal e jurídico, e que, constantemente era requisitada para a solução e execução de demandas locais. Por fim, no terceiro tópico, buscou-se a partir do exemplo da capitania da Paraíba, com a implantação da justiça nesse território, acompanhar como este processo se deu na capitania do Rio Grande. Em todo o capítulo, nota-se que as dinâmicas entre os variados poderes e o que iria acontecendo e tomando forma não era resultado de apenas os ministros letrados da Comarca da Paraíba, mas havia um diálogo intenso, de demandas das populações locais dessas capitanias, assim como trocas de informações, com diversas outras instâncias, como o governador de Pernambuco, e principalmente, o rei de Portugal, que no ir e vir de informações, consultas e pareceres, do nível local, intermediário e central, resultavam na prática judicial destas localidades.

Referências bibliográficas

ALMOÊDO, Virgínia. Em nome do Rei. Um contributo aos estudos sobre justiça e governo na capitania hereditária de Pernambuco. In: BICALHO, Maria Fernanda; ALMOÊDO, Virgínia; MELLO, Isabele (Orgs.). **Justiça no Brasil colonial – Agente e práticas**. Alameda: São Paulo, 2017.

BARBALHO, Luciana de Carvalho. **Capitania de Itamaracá. Poder local e Conflito: Goiana e Nossa Senhora da Conceição (1685-1742)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, 2009.

BERTRAND, Michel. **Grandeza y miseria del oficio**. Los oficiales de la Real Hacienda de la Nueva España, siglos XVII y XVIII. México: FCE, El Colegio de Michoacán / Centro de Estudios Mexicanos y Centroamericanos /Embajada de Francia / Instituto de Investigaciones Dr. José María Luis Mora / Centro de Investigación y Docencia Económicas, 2011.

BICALHO, Maria Fernanda; ALMOÊDO, Virgínia; MELLO, Isabele. Introdução: In: _____. **Justiça no Brasil** colonial – Agente e práticas. Alameda: São Paulo, 2017.

CAETANO, Antonio Filipe Pereira. **Entre Súditos e Magistrados:** Administração da Justiça nas Capitanias do Norte. Maceió: Edufal, 2018.

_____. Conflitos judiciais, espaços de jurisdição e estruturação administrativa da justiça na Capitania do Rio Grande (Comarca da Paraíba/Rio Grande do Norte, 1789-1821). **Revista Espacialidades [online]**. 2016, v. 9, Jan- Jun, n. 1. ISSN 1984-817X. p. 84-112.

CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime:** Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/ Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010.

CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, Antonio Castro. “Territorialização e Poder na América Portuguesa: a Criação das Comarcas, Séculos XVI-XVIII” In: **Revista Tempo**. Volume 21, nº39, 2016, pp. 1-30.

DIAS, Patrícia de Oliveira. “O Tirano e Digno Cristóvão Soares Reimão: Conflito de Interesses Locais e Centrais nas Capitanias de Itamaracá, Ceará, Paraíba e Rio Grande no final do Século XVII e início do Século XVIII” In: **Revista Ultramares**. Maceió: GEAC, Vol. 1, Nº 1, jan-jul, 2012.

_____. **As tentativas de construção da ordem em um espaço colonial em formação:** o caso de Cristóvão Soares Reimão. Monografia – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Departamento de História, 2011.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo 1550-1575**. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos e ações crimes. Lisboa: Impresso por Crieate Space, 2015.

JESUS, Nauk Maria de. João Antonio Vaz Morilhas: Redes governativas e magistrados na parte central da América portuguesa. CAETANO, Antonio Filipe Pereira (Org.). **Dinâmicas sociais, políticas e judiciais na América Lusa: hierarquias, poderes e governo (Século XVI-XIX)**. Recife: Editora UFPE, 2016.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. **Administração, justiça e poder: os ouvidores gerais e suas correições na cidade do Rio de Janeiro (1624-1696)**. Dissertação (Mestrado em História), UFF, Niterói, 2009.

MELLO, Isabele; Schwartz, Stuart. Apresentação – O governo da justiça e os magistrados no mundo luso-brasileiro, **Tempo**, vol. 24, n. 1, jan./abr. 2018.

MENEZES, Mozart Vergetti de. **Jurisdição e poder nas Capitanias do Norte (1654-1755)**. Saeculum – Revista de História. [14]; João Pessoa, jan./jun. 2006.

_____. **Colonialismo em ação: Fiscalismo, economia e sociedade na Paraíba (1647-1755)**. Tese de Doutorado (História), São Paulo, USP, 2005.

PAIVA, Yamê Galdino de. **Vivendo à Sombra das Leis: Antonio Felipe Brederode entre a Justiça e a Criminalidade, Capitania da Paraíba (1787-1802)**. Dissertação (Mestrado em História), UFPB, 2012.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751** / Stuart B. Schwartz ; tradução Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ANPUH-Brasil – 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Recife, 2019

SOUSA, Avanete Pereira. “Poder local e autonomia camarária no Antigo Regime: o Senado da Câmara da Bahia (século XVIII)”. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). **Modos de governar**: idéias e práticas políticas no Império Português, séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005.

WEHLING, Arno. A Prática da Justiça no Brasil setecentista, casuísmo e sistema. FURTADO, Júnia; ATALLAH, Cláudia; SILVEIRA, Patrícia (Orgs.). **Justiças, governo e bem comum**: na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII). Curitiba: Editora Prismas, 2017.